



Socorro, 30 de maio de 2025.

Ofício nº 245/2025
Gabinete do Prefeito

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 45 da Lei Orgânica do Município, decidi apresentar **VETO TOTAL**, por razões de inconstitucionalidade, ao **Projeto de Lei nº 62/2025, Autógrafo nº 62/2025**, cuja ementa: ***“Dá nova redação ao inciso XIV do artigo 35 da Lei Municipal n.º 2.981, de 30/12/2002 que dispõe sobre a organização dos serviços de transporte público municipal coletivo, escolar, táxis e fretamento do município de Socorro/SP”.***

RAZÕES DO VETO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Poder Legislativo, do Vereador José Adriano de Souza, em que pretende readequar a vida útil dos veículos utilizados para o transporte escolar, estabelecendo que tais veículos deverão ter, no máximo, vinte anos de fabricação.

Entrementes, tal normativa, embora de louvável interesse público, não se demonstra razoável, por diversas razões, senão veja-se.

I – DO VÍCIO DE INICIATIVA

Refererida norma legal é originária da Nobre Casa de leis deste município, restando claro o vício de iniciativa, em razão da ingerência do Legislativo na Administração Municipal, ofendendo-se **o Princípio da Separação dos Poderes**, sendo tal matéria reservada ao Chefe do Poder



Prefeitura Municipal da Estância de Socorro

Executivo, com violação ao artigo 2º da Constituição Federal; aos artigos 5º, 47, II e XIV da Constituição Estadual; e artigo 68, II e XII da Lei Orgânica Municipal.

A competência legislativa da Câmara Municipal se limita à edição de normas gerais e abstratas, ficando a cargo do Chefe do Poder Executivo o exercício da função típica de administrar, regulamentando situações concretas e adotando medidas específicas de planejamento, organização e funcionamento da Administração.

Como bem pontuado pelo Procuradoria Jurídica da própria Câmara Municipal em seu parecer:

*“(...) 3. – Assim, sem embargo dos meritórios propósitos que norteiam a iniciativa do Projeto de Lei em análise, a Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal se vê obrigada a apontar usurpação de iniciativa, uma vez que referido projeto dispõe sobre serviço público e sua estruturação, bem como sobre a direção e forma de execução de ditos serviços – matéria que se insere na esfera de **iniciativa exclusiva** do Chefe do Poder Executivo, dentro dos limites do artigo 144, § 8º, da CF.*

Sob esse ângulo, a propositura é de atuação exclusiva do Chefe do Poder Executivo, a quem compete, privativamente, dispor sobre organização administrativa, serviços públicos e pessoal de administração, nos termos do disposto no artigo 39, inciso IV, da L.O.M., que guarda simetria com o artigo art. 61, § 1º, inciso II, letra “b”, da CF/88 e com o art. 24, § 2º, item 4, da CESP.

4. – Com esse substrato, conclui-se que o projeto, no particular, mostra-se incompatível com o princípio da divisão funcional dos poderes, previsto no artigo 2º da Constituição da República, sendo, pois, inconstitucional por vício de iniciativa, ostentando desarmonia com o princípio da separação entre os poderes e os dispositivos do ordenamento jurídico superior que lhe dão sede (...)

(...) S.M.J. esta é a nossa orientação técnica, desfavorável (...)”



**Prefeitura Municipal da
Estância de Socorro**

Com efeito, a norma atacada fere princípios basilares da gestão pública, razão pela qual tal normativo não pode se convalidar pelo Poder Executivo, por ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes.

II – IMPACTO FINANCEIRO

Ainda na seara das vedações, cite-se a ausência de previsão financeira apta a suportar a organização e aplicação da lei, pois não há previsão de orçamento específico para tal acréscimo ressaltando que todo o acréscimo financeiro deverá ser suportado exclusivamente pelo Executivo.

Por tal razão, firme nos argumentos elencados, é que apresento **VETO TOTAL**, por razões de inconstitucionalidade por vício de iniciativa plenamente justificados, por ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, esperando seu acolhimento por essa Edilidade.

Faço próprio o momento para reiterar meus protestos de elevada estima e consideração.


**Maurício de Oliveira Santos
Prefeito Municipal**

**Excelentíssimo Senhor
Tiago Minozzi de Faria
Presidente da Câmara Municipal da Estância de Socorro/SP**